TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	535104/20
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO:	ANTONIO CARLOS LOPES, FLÁVIO AUGUSTO MATSUOKA CESTARI, JOSE LAERTES TURINI, MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ROSEMARY GALVÃO DE FRANÇA BORAZIO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 680/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apontadas durante monitoramento. Apontamentos regularizados. Mora na adoção de providências. Contas Regulares com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX em face de *Antônio Carlos Lopes*, inscrito sob CPF n.º 166.642.729- 20, de *Manoel Joaquim de Oliveira*, inscrito sob CPF n.º 202.992.499-72, de *Flávio Augusto Matsuoka Cestari*, inscrito sob CPF n.º 041.177.559-60, de *José Laertes Turini*, inscrito sob CPF n.º 202.970.849-68, e de *Rosemary Galvão de França Borazio*, inscrita sob CPF n.º 550.833.589-72, com a ciência do Município de Astorga, e de *Roni Everson Favero*, inscrito sob CPF n.º 690.176.469-34, ocupante do cargo de Controlador Interno, à época, em decorrência do monitoramento de irregularidades apontadas pela auditoria em receitas públicas realizada no Poder Executivo do Município de Astorga pelo Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017.

O monitoramento das irregularidades foi realizado pela CMEX durante os anos de 2018 e 2019, quando constatou que sete dos treze achados monitorados não foram devidamente solucionados pelo jurisdicionado. Assim, em virtude da chance potencial de gerarem danos ao erário, a referida unidade técnica propôs a presente Tomada de Contas Extraordinária, apesar dos danos envolvendo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HCHU

os Achados não atingirem o valor de alçada previsto no artigo 1º, § 5º, da Resolução nº 60/2017 desta Corte.

Na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 11/2020-CMEX (peça 3) apontou-se que os achados abaixo relacionados não foram solucionados pelo jurisdicionado:

a) Achado 1: Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL (ID 241);
b) Achado 2: Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil (ID 242);
c) Achado 3: Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios (ID 243);
d) Achado 6: Ausência de controle dos prazos dos créditos inscritos em dívida ativa para efeito de ajuizamento de execução fiscal (ID 246);
e) Achado 11: Inviabilidade de verificação da integridade dos registros contábeis dos créditos tributários (ID 2411);
f) Achado 12: Fragilidade no controle de acesso de usuários do sistema informatizado tributário (ID 2412); e
g) Achado 13: Estrutura da administração tributária municipal insuficiente/precária e terceirização indevida de serviços tributários (ID 2413).

Autorizado o processamento desta Tomada de Contas Extraordinária, os agentes envolvidos foram regularmente citados para apresentarem manifestação.

Em sede de contraditório, os Senhores *Antonio Carlos Lopes, Flávio Augusto Motsuoka Cestari* e *Jose Laerte Turini*, bem como a Senhora *Rosemary Galvão de França Borazio* se pronunciaram às peças 38 a 45.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HCHU

Quanto aos achados 1, 2, 3 e 6 alegaram que o Município editou, em 21/10/2020, o Decreto n.º 150/2020 regulamentando a rotina de fiscalização tributária, a forma de apuração da base de cálculo do ISSQN nos serviços de construção civil, bem como a cobrança administrativa e judicial de créditos pertencentes ao município. Em relação ao achado 11 afirmaram que o município adotou rotinas e métodos a fim de garantir a integridade dos registros contábeis e listou as medidas assumidas. Quanto ao achado 12, consignaram que "o Município de Astorga efetuou a adequação do sistema tributário, restringindo o perfil de acesso aos servidores na estrita medida de suas atribuições". E, finalmente, a respeito do achado 13, apresentaram a relação dos servidores lotados no Departamento de Tributação, com a indicação de suas respectivas funções, e afirmaram que o município estaria efetuando a contratação de um Fiscal de Tributos, além de providenciar o retorno ao cargo de um Fiscal de Tributos que estaria afastado para o exercício de cargo em comissão.

O Município de Astorga apresentou manifestação (peça 48) e documentos às peças 49 a 55.

O Senhor *Manoel Joaquim de Oliveira* permaneceu inerte mesmo após regular citação (peça 34), conforme certidão de decurso de prazo n.º 1093/20-DP (peça 46).

Analisando os documentos acostados em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4554/22-CGM (peça 56), asseverou que todos os achados n.^{os} 1, 2, 3, 6, 11 e 13 foram devidamente regularizados pela municipalidade. Quanto ao achado n.º 12, a unidade verificou que ainda havia usuários ativos que detinham o acesso a todas as funcionalidades do sistema e permaneciam sem identificação, porém, os relatórios de logs dos referidos usuários não indicavam a realização de qualquer modificação no sistema, "reforçando a suspeita de que sejam usuários de suporte técnico, caso em que o achado de n.º 12 estaria regularizado". Por fim, opinou pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 939/22-7PC, concluiu pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que as medidas impostas por esta Corte foram adotadas somente após a instauração deste procedimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HCHU

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas quando concluiu pela regularidade com ressalva das contas, pois o que se pretende do jurisdicionado ao ser informado das irregularidades apontadas por esta Corte de Contas é que adote, com a maior celeridade possível, as medidas necessárias à solução da demanda.

O que se verifica no caso em tela é que, mesmo após comunicação, ainda no ano de 2018 (peça 5), a respeito das irregularidades e recomendações para sua resolução, o município de Astorga não adotou as providências devidas. Somente após a instauração deste procedimento, os gestores adotaram as medidas úteis à solução das irregularidades apontadas por Auditoria desta Casa.

Ante o exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pela **regularidade** das contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em decorrência do monitoramento de irregularidades apontadas pela auditoria em receitas públicas realizada no Poder Executivo do Município de Astorga pelo Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017, durante os exercícios de 2018 e 2019, com **ressalva** em virtude das medidas adotadas para resolução das irregularidades apontadas em auditoria terem sido implementadas somente após a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HCHU

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em decorrência do monitoramento de irregularidades apontadas pela auditoria em receitas públicas realizada no Poder Executivo do Município de Astorga pelo Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017, durante os exercícios de 2018 e 2019, com **ressalva** em virtude das medidas adotadas para resolução das irregularidades apontadas em auditoria terem sido implementadas somente após a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HCHU